



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10830.720192/2012-05

ACÓRDÃO 2002-009.717 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 22 de agosto de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ROSANGELA BARBOSA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 808 DO STF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O STJ, através do Recurso Especial 1.227.133/RS, reconheceu a não incidência do IR sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, com trânsito em julgado em 02/04/2012.

SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 17 a 19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 114.217,24. Na complementação da descrição dos fatos, consta o seguinte:

“Da análise das informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação da Justiça Federal. Na apuração da omissão, foi deduzida a parcela correspondentes aos juros moratórios, com base nas informações apresentadas pela Anajustra (ação ordinária 2004.34.000485650). Rendimento total R\$ 128.198,26 (-) juros R\$ 13.980,02 = R\$ 114.218,24.”

Cientificada do lançamento em 19/12/2011 (AR a fl. 41), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 12, em 13/01/2012, alegando que:

- apresentou Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 2009 informando a indenização recebida por precatório federal, como rendimento “não

tributável”, compensando o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco do Brasil, fonte pagadora de tal rendimento;

- não merece guarida a Notificação de Lançamento expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Impugnante não são tributáveis e, se fossem, não poderiam ser alocados integralmente no ano do recebimento;

- da leitura do art. 43 do CTN, conclui-se que o mero ingresso não é fato gerador do Imposto de Renda se não representar acréscimo patrimonial. Os montantes recebidos a título de indenização não estão compreendidos no rol do artigo referido, por ter a função de reparar um dano, ou seja, restabelecer o *status quo ante*, por isso, por definição, não geram qualquer acréscimo patrimonial. Em outras palavras, indenização não é renda, nem provento, portanto, não é tributável. Nesse sentido já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (transcreve jurisprudência);

- no caso em exame, a impugnante recebeu, por meio de ação judicial, verba indenizatória referente ao período de dezembro/99 a março/06, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União, em decorrência da incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho e foi recebida a destempo, daí seu caráter indenizatório, como tem reconhecido o Poder Judiciário;

- a propósito, quer a impugnante ver aplicada ao seu caso a Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, expedida e aprovada pelo STF, que reconheceu como de natureza jurídica indenizatória diferenças salariais recebidas pelos Magistrados a destempo, entendimento que foi acolhido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para reconhecer esse tratamento aos magistrados do país;

- a fundamentação utilizada na Notificação de Lançamento não corresponde à realidade dos fatos, tendo em vista que os rendimentos não foram omitidos, mas informados “como isentos e não tributáveis” na Declaração de Ajuste Anual 2010;

- além disso, há equívoco no enquadramento legal, pois tratando-se de rendimento recebido acumuladamente, a hipótese seria o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispositivo que sintomaticamente não consta do lançamento ora impugnado;

- portanto, pelos fundamentos expostos, requer seja cancelada a notificação, pois não há que se falar em omissão de rendimentos;

- na remota hipótese de os rendimentos de natureza indenizatória serem considerados tributáveis, contesta a impugnante a forma de inclusão e tributação integral do valor recebido no ano de 2009, sendo certo que se tratam de “rendimentos recebidos acumuladamente”, como diferenças acumuladas de anos anteriores;

- esses rendimentos foram recebidos por meio de precatório pago pelo Banco do Brasil, com retenção de IR à alíquota de 3%, no valor de R\$ 3.845,94. Todavia, os rendimentos recebidos acumuladamente, se tributáveis, não podem ser incluídos de uma única vez como pretende o lançamento ora combatido. Isso porque, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, para a tributação desses rendimentos o Fisco deve observar os valores recebidos mensalmente e não alocar em um único período todo o montante global auferido acumuladamente;

- assim, seguindo a orientação dessa jurisprudência, para o cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas da época em que o rendimento deveria ter sido pago, oferecendo-o à tributação mensal nos períodos a que correspondem os rendimentos, para a apuração do eventual imposto devido;

- diante da uniformização do entendimento do STJ e da remota chance de êxito em processos que versam sobre a matéria, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN expediu Ato Declaratório nº 01/2009, com o objetivo de dispensar os procuradores da interposição de recurso e orientando a desistência dos já interpostos. Em consequência, a Receita Federal do Brasil, por meio da resposta 232 do Manual de Perguntas e Respostas, orientou no sentido de que não constituirá créditos relativos à matéria de que trata o Ato Declaratório da PGFN. O lançamento descumpriu orientação interna e constituiu crédito que não será exigido pela PGFN;

- ademais, se os rendimentos forem considerados tributáveis, o que se admite apenas para encaminhar o debate, todos estarão alcançados pela decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

- na remota hipótese de serem tidos como tributáveis os rendimentos oriundos da indenização, deve ser cancelada a indevida exigência do imposto e multa, na forma que foi efetuada;

- se não acatados os argumentos, cabe registrar que não foi observado o art. 4º da Instrução Normativa 1.127/11, que trata da exclusão das despesas processuais, uma vez que não foi deduzida a despesa com honorários advocatícios;

- reproduz a contribuinte o art. 100 do CTN, afirmando que observou orientação contida em atos normativos da Administração Tributária, não podendo ficar à mercê de alterações posteriores, ficando resguardado o direito de exclusão da punibilidade, de cobrança de juros e atualização monetária oriundo de qualquer mudança na orientação anterior;

- no caso em apreço a impugnante observou a orientação da pergunta 232 do Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal do Brasil, no sentido de que o Fisco “não constituirá os créditos tributários de que trata o AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, já mencionado anteriormente. Nesse sentido, à época dos fatos e da transmissão da DIRPF 2010 os rendimentos acumulados pela

impugnante estavam sob esta orientação e a posterior mudança de entendimento com a exigência do imposto pela reclassificação do rendimento de isento para tributável não pode ignorar o que prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN, haja vista que foi abusivamente aplicada a multa de ofício de 75% bem como a cobrança dos juros pela taxa Selic.

- ao final de sua peça a impugnante manifesta sua repulsa contra a prática de aplicação da taxa Selic sobre a multa lançada de ofício, procedimento que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O termo débito empregado no art. 61 da Lei 9.430/96 deve ser interpretado restritivamente por força do art. 112 do CTN. Isto porque, ao estabelecer a incidência de juros de mora sobre os débitos de que trata o *caput* do artigo 61, que devem ser calculados à Taxa SELIC, o legislador tributário previu remuneração ante a demora no recebimento de receita pública esperada pelo sujeito passivo e, portanto, ali pertinente;

- não é o caso da multa de ofício, que tem caráter penal. Por essa razão, não é pertinente a incidência de juro remuneratório sobre a multa de ofício, que sequer é mencionada no referido dispositivo, assim como também não é devido o juro sobre a multa de mora, que permanece fixa até a liquidação do principal a despeito dos longos anos transcorridos;

- deveras, o débito mencionado no caput da norma em questão refere-se tão somente ao valor do tributo devido (principal), que não pode em momento algum ser confundido com o termo “crédito tributário”, pois tal interpretação traria enorme contradição na aplicação da norma. Com efeito, se adotada tal interpretação, seriam admissíveis juros de mora inclusive sobre a multa de mora, que também faz parte do crédito tributário, algo absolutamente inadmissível e não praticado pela administração tributária. Logo, da mesma forma que não incidem juros de mora sobre a multa de mora, não devem incidir os mesmos juros sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal.

- por fim, requer seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela recebida via precatório; cancelando-se a Notificação e, alternativamente, requer seja o valor recebido acumuladamente tributado na forma da uníssona jurisprudência do STJ, cancelando-se o lançamento que não seguir o critério indicado.

Solicita, ainda, que na hipótese de não serem acatados os pedidos, que seja cancelada a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do parágrafo único do art. 100 do CTN, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela juntada posterior de novos documentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2015, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

- b) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício
 - c) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
 - d) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização
 - e) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
 - f) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
 - g) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 114.217,24.

Natureza indenizatória dos rendimentos

O Recorrente alega que recebeu verba indenizatória referente ao período de dezembro/1999 a abril/2006, que aduz se tratar de incorporação de quintos, vantagem pessoal que não é produto do trabalho. Junta demonstrativo elaborado pela Advocacia Geral da União (fl. 22)

Registre-se, de logo, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Na hipótese dos autos, é de se reconhecer que a apuração de omissão de rendimentos aqui discutida restou fundamentada, dentre outros, nos artigos 1º a 3º da Lei n. 7.713/88 e 1º a 3º da Lei n. 8.134/90 a seguir reproduzidos:

"Lei n. 7.713/1998

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Lei nº 8.134/1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.”

Como se pode notar, a legislação é clara ao prescrever que os rendimentos são constituídos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Além do mais, note-se que a tributação aí independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que o imposto incida, que o contribuinte tenha se beneficiado por qualquer forma e qualquer título.

No entendimento da recorrente, a referida verba não pode ser considerada como produto do trabalho ou do capital e, portanto, tratando-se de vantagem pessoal, apresenta natureza indenizatória, de modo que, se a indenização tem a função de reparar um dado, a verba não pode ser considerada como renda ou proventos de qualquer natureza nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, daí por que a verba havia sido informada na respectiva Declaração de Ajuste Anual como verba não tributável (fl. 40). Todavia, a recorrente não apresentou qualquer documento relativo à ação judicial que pudesse atestar que a verba tinha sido excluída da tributação pelo juízo competente.

Pois bem. A análise da natureza de cada verba é imprescindível, porque nem tudo o que se costuma denominar de indenização, mesmo material, efetivamente corresponde a simples recomposição de perdas. Com efeito, o artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/992, dispunha, exemplificativamente, sobre algumas rubricas que se encaixavam no conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, as verbas acolhidas pelas hipóteses de não incidência tributária tais quais previstas no artigo 39 do RIR/99 escapavam da incidência do imposto sobre a renda, podendo-se destacar, aqui, os incisos XVI a XXIV, os quais dizem com as hipóteses de verbas que apresentam natureza indenizatória. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de

serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º)."

De fato, os valores recebidos a título de indenizações não integram a base de cálculo do imposto sobre a Renda, contudo faz-se necessário analisar a natureza da verba recebida pela Recorrente, pois nem tudo que se denomina indenização corresponde a recomposição de perdas.

No caso dos autos, a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de função e/ou cargo em comissão à remuneração da recorrente, sendo que a gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostenta natureza remuneratória, nos termos do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.112/1990. Confira-se:

"Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor."

Pelo que se observa, os rendimentos recebidos a título de gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória e, portanto, incorporam-se, por força de lei, à remuneração do servidor e integram o provento de aposentadoria e, aí, não estando albergado em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 39 do RIR/1999, sujeitam-se à tributação do imposto de renda ainda que sejam recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

A propósito, destaque-se que a jurisprudência deste Tribunal também tem se manifestado no sentido de que os rendimentos recebidos a título de incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação do imposto sobre a renda, conforme se verifica das ementas reproduzidas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA NO DIA 31 DE DEZEMBRO.

O critério temporal do Imposto de Renda Pessoa Física é no dia 31 de dezembro. A decadência, em havendo pagamento parcial, ocorre a decadência em 5 anos a partir deste fato (art. 150, §4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação.

(...)

(Processo nº 13866.720031/2011-11. Acórdão nº 2201-011.102. Conselheiro Relator Fernando Gomes Favacho. Sessão de 10/08/2023)."

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2010.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos recebidos pela incorporação da gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória, incorporando-se por força de lei formal à remuneração do servidor e integrando o provento da aposentadoria, não estando albergados por nenhuma das hipóteses de isenção enumeradas *numerus clausus* no art. 39 do RIR/1999, integrando, portanto, a matéria tributável do Imposto de Renda.

(....)

(Processo nº 10830.720327/2021-24. Acórdão nº 2401-004.271. Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi. Sessão de 13/04/2016.)."

Com isso, não assiste razão ao contribuinte quanto a este ponto.

Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Afirma o Recorrente que os valores foram recebidos acumuladamente não poderiam ser tributados pelo seu valor global.

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal, ao apreciar o Tema nº 368 com repercussão geral reconhecida, julgou o *leading case* consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973 e acabou fixando a tese de que “o *Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez*”. Quer dizer, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que “a *percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos*”.

Com efeito, entendo por acolher as alegações da recorrente no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda eventualmente incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido efetivamente recebidos, observando-se aí a renda auferida mês a mês com base no regime de competência (fl. 77).

Dos Juros Moratórios

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Aplicação da Taxa SELIC sobre a multa de ofício.

O tema já está sumulado neste Conselho, vide Súmula CARF n. 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, não assiste razão ao Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles